



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.014/93-57

MFMO

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.649

Recurso nº: 87.648 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1993

Recorrente: AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

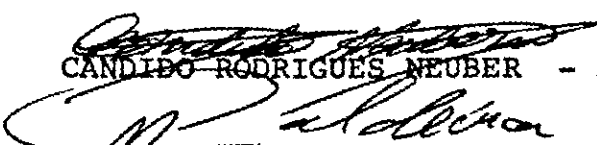
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

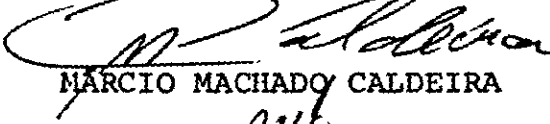
Procedente a exigência, exceto quanto ao exercício de 1989, dada a declaração de inconstitucionalidade, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e Resolução Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.598, de 20.09.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

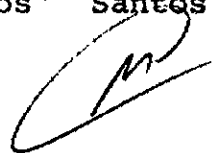
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

ZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-16.649

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Vilson Biadola e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10850/001.014/93-57****RECURSO Nº: 87.648****ACORDÃO Nº: 103-16.649****RECORRENTE: AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Aguazul Artigos Ltda., recorre de decisão da autoridade singular, que considerou procedente a exigência da Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1992, correspondente a falta de recolhimento sobre os valores declarados e sobre receita omitida.

A parcela correspondente a receita omitida foi apurada no processo nº 10850/001.009/93-17, que igualmente foi objeto de recurso a este Conselho que julgado, logrou provimento parcial.

Nas peças de defesa o sujeito passivo alega a inconstitucionalidade desta contribuição e no mérito expende razões idênticas à do processo matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.649

V O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA** - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

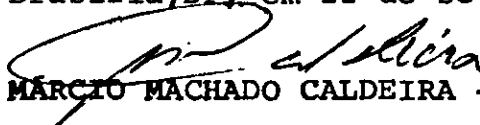
Conforme relatado, trata-se de exigência decorrente de outro processo, que julgado, logrou provimento parcial. Em consequência, as matérias ali examinadas merecem a mesma decisão, em vista de inexistência de argumentos diversos.

No entanto, quanto a inconstitucionalidade da contribuição, assiste razão à recorrente, para o exercício de 1989, ano-base de 1988, em função do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e já objeto de Resolução do Senado Federal.

Igualmente, como no processo matriz, deve ser provida a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência com o decidido no processo matriz, excluindo-a totalmente no exercício de 1989, bem como a incidência da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, em 22 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

